

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 1 do artigo 18.º; al c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º

Assunto: Taxas – Venda de pneus para tratores agrícolas

Processo: **nº18661**, por despacho de 30-04-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE**

1.Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente, está registado pela atividade a título principal de "Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis" CAE 45320 e pelas atividades a título secundário de "Manutenção e reparação de veículos automóveis" CAE 45200, "Comércio de veículos automóveis ligeiros" CAE 45110 e "Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios" CAE 45401.

2.Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), está enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral.

II - SITUAÇÃO APRESENTADA

3.Vem solicitar esclarecimentos sobre a taxa a aplicar nas *"prestações de serviços e venda de pneus, relativamente aos tratores e equipamentos agrícolas, sendo estes de uso incontestável na exploração agrícola e faturado diretamente ao produtor agrícola, beneficiam da taxa reduzida de IVA (6%) no Continente, ao abrigo da verba 4.2 alínea f) (...)"*.

III - ANÁLISE

4.De harmonia com o disposto na categoria 4 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal, as prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listadas da 5 da Lista I.

5.A referida categoria 4 é composta pelas verbas 4.1 e 4.2, elencando esta última, de forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, das quais se destaca a assistência técnica [a alínea f)].

6.Resulta das citadas normas que os serviços de *"assistência técnica"* que contribuam, de forma inequívoca, para a realização da produção agrícola de uma das atividades listadas na categoria 5 da Lista I, beneficiam da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA. Neste conceito se inclui a reparação de alfaias e veículos agrícolas, como é o caso dos tratores.

7.Por seu lado, a verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Código, à transmissão de utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, eletrobombas, tratores agrícolas, como tal classificados nos respetivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura. No entanto, a verba não prevê a sua aplicação às transmissões de partes, peças ou acessórios das

referidas máquinas e utensílios.

8. Nestes termos, se as prestações efetuadas pelo Requerente consubstanciam prestações de serviços de manutenção e reparação de tratores agrícolas (onde se pode incluir a troca e montagem de pneus), as mesmas constituem operações enquadráveis na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

IV - CONCLUSÃO

9. A ser assim, tais prestações de serviços, são tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código (6% no território do continente).

10. Porém, a mera venda de pneus para tratores agrícolas, fora do âmbito das prestações de serviços de assistência técnica, ou não incluídos no preço destes serviços, é tributada à taxa normal (23%) a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.